

MUNICIPIO DE VILA FRANCA DE XIRA
Câmara Municipal
EDITAL N.º 60/84

DANIEL DOS REIS BRANCO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Faz saber que a Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira em sessão realizada no dia 22 de Junho de 1984, no uso da competência que lhe confere o alínea a) do n.º 2 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, aprovou, por unanimidade, o seguinte:

REGULAMENTO

DOS MERCADOS RETALHISTAS MUNICIPAIS DE VILA FRANCA DE XIRA

CAPÍTULO I

DOS MERCADOS EM GERAL

1 — NATUREZA E FINS

Art.º 1.º — Os mercados retalhistas são locais de abastecimento público em que só é permitida a venda a retalho.

Art.º 2.º — Os mercados retalhistas consideram-se lugares públicos para efeitos de aplicação das leis, Posturas e Regulamentos Municipais.

Art.º 3.º — 1 — Os mercados retalhistas destinam-se à venda de fruta, produtos hortícolas, flores, plantas e produtos afins, sementes, carnes, peixes e outros géneros alimentícios, e funcionam diariamente conforme os horários estabelecidos pela Câmara Municipal.

2 — A venda de refrigerantes e bebidas alcoólicas, bem como de outros artigos que não sejam incómodos ou insalubres só será permitida mediante autorização especial da Câmara Municipal.

2 — REGIME DE FUNCIONAMENTO

Art.º 4.º — 1 — A entrada e a saída dos géneros e produtos destinados à venda far-se-ão, dentro do respectivo horário, pelos portões designados pelo fiel e segundo a ordem por ele estabelecida com vista à eficiência do serviço.

2 — A carga, descarga e condução dos géneros e volumes deve ser feita directamente dos veículos para os locais de venda ou destes para aqueles, não sendo permitido acumular géneros e volumes quer nos arruamentos interiores dos mercados quer nos arruamentos circundantes.

3 — A entrada e saída de produtos, para venda, fora do horário estabelecido só é permitida durante a permanência do guarda e fica sujeita ao pagamento de taxa.

Art.º 5.º — 1 — Após o encerramento diário dos mercados retalhistas é proibida a entrada ou permanência de utentes, bem como de pessoas estranhas ao serviço.

2 — Aos vendedores é permitida a saída até meia hora após o encerramento do mercado ao público.

Art.º 6.º — As lojas dos mercados fecham à hora do encerramento dos respectivos mercados, excepto aquelas dotadas de comunicação com o exterior e só quanto a estas, se os seus concessionários comunicarem à Câmara Municipal a opção pelo horário oficialmente aprovado para estabelecimentos similares fora dos mercados.

Art.º 7.º — 1 — Os produtos e géneros abandonados nos mercados retalhistas e que não sejam reclamados dentro de dois dias, bem como os desperdícios e os lixos ali produzidos consideram-se propriedade do Município.

2 — Os produtos e géneros abandonados que estejam em bom estado e não sejam reclamados dentro de dois dias, serão entregues a associações de beneficência do Município.

3 — O levantamento dos produtos ou géneros abandonados, dentro do prazo consignado, está sujeito ao pagamento de uma taxa de manutenção.

3 — DA OCUPAÇÃO DE LOJAS E OUTROS LUGARES DE VENDA

Art.º 8.º — Nos mercados retalhistas são considerados locais de venda:

- a) as lojas — assim considerados os recintos fechados;
- b) As bancas e mesas;
- c) Os lugares de tarrado.

Art.º 9.º — 1 — A utilização dos locais de venda por parte dos vendedores só é permitida mediante o pagamento da taxa estabelecida pela Câmara Municipal e aprovada pela Assembleia Municipal.

2 — Nos lugares do interior dos mercados a utilização de todas as balanças, pesos, tabuleiros e demais utensílios fornecidos pela Câmara Municipal fica sujeita também ao pagamento de taxa.

3 — É proibida a permanência nos mercados a vendedores que não tenham toda a sua documentação em dia (cartão de identificação de entidade equiparada a pessoa singular ou colectiva, certificado de comerciante e boletim de sanidade).

4 — É proibida a permanência nos mercados a vendedores que se recusem a efectuar o pagamento das taxas e contribuições às fazendas municipal e nacional.

5 — A utilização ou ocupação com infração do disposto neste artigo implica a imediata perda dos direitos atribuídos pela Câmara Municipal.

6 — Quando, pela afluência de vendedores — produtores, os mercados forem insuficientes para albergar todos os vendedores poderão ser aqueles, desde que residentes nas freguesias correspondentes, autorizados a efectuar as vendas no exterior em local a indicar pelo fiel e mediante o pagamento das taxas respectivas.

Art.º 10.º — 1 — A ocupação dos lugares dos mercados poderá ser diária ou a título permanente, nos termos deste regulamento.

2 — A ocupação dos lugares de tarrado é sempre diária, e far-se-á à medida que chegarem os vendedores, os quais, os solicitarão verbalmente ao fiel e simultaneamente efectuarão o pagamento das taxas correspondentes.

3 — A ocupação diária está sempre condicionada à existência de lugares disponíveis mesmo no que respeita ao disposto no n.º 6 do art.º 9.º.

4 — Compreende-se neste artigo, além da ocupação dos lugares de venda, a ocupação de outras instalações existentes nos mercados, nomeadamente armazéns, arrecadações e tarrados para selecção e acondicionamento das mercadorias.

Art.º 11.º — 1 — A ocupação permanente reveste duas modalidades consoante a Câmara Municipal delibera arrematação anual ou a concessão por períodos mensais do direito à ocupação.

2 — A ocupação das lojas é sempre mensal anual.

3 — A ocupação mensal, corresponde sempre a bancas ou mesas e eventualmente a lugares de tarrado e é requerida ao presidente da Câmara Municipal durante os 8 dias seguintes à declaração de vacatura do local de venda, ou qualquer outra instalação das compreendidas no n.º 4 do art.º 10.º e, concorrendo mais do que um requerente para o mesmo local, terá preferência o que tiver requerido em primeiro lugar, salvo se não possuir idoneidade ou carecer de outra condição ou requisito exigido pelas leis e regulamentos gerais.

4 — A renúncia ao direito da ocupação mensal deverá ser participada aos serviços de economia da Câmara Municipal até 5 dias antes do termo do prazo de validade da ocupação em curso. Desde que não seja participada a renúncia, no referido prazo, é devida a taxa mensal relativamente ao mês seguinte.

5 — O direito à ocupação anual é obtido mediante arrematação em hasta pública e as suas condições e base de licitação serão anunciadas precedendo edital de, pelo menos, 30 dias. O aludido direito caducará sempre em 31 de Dezembro, renovando-se por anos sucessivos, desde que convenha ao interesse municipal, independentemente de quaisquer formalidades.

Art.º 12.º — 1 — A adjudicação far-se-á normalmente pela maior oferta apresentada; mas esta pode ser suspensa ou anulada desde que se verifiquem irregularidades que afectem a legalidade do acto ou os interesses públicos do Município, ou se descubra conluio entre os concorrentes.

2 — Além do pagamento do preço da arrematação, que será recebido no acto da praça, o concessionário do direito a ocupação anual é obrigado ao pagamento da respectiva taxa mensal cuja cobrança fica sujeita ao regime estabelecido no art.º 23.º.

3 — Os titulares do direito a ocupação de lojas dos mercados, além do cumprimento das condições da adjudicação, são obrigados a obras periodicas de conservação das respectivas instalações, para o que serão intimados precedendo informação, nesse sentido, do vereador da pelouro e dos serviços técnicos da Câmara Municipal.

Art.º 13.º — No caso de haver arrematação de mais do que uma loja, o pretendente a adjudicação de duas lojas declarará no acto da praça a ordem de preferência das mesmas para a hipótese de não lhe ser concedido, por motivos justos, o direito a ocupação de ambas.

Art.º 14.º — A ocupação de lugares dentro dos mercados tem natureza precária, e as respectivas autorizações são revogáveis mediante deliberação camarária se o interesse público justificar essas resoluções, revertendo para o Município as benfeitorias efectuadas.

Art.º 15.º — 1 — A cedência do direito a ocupação de instalações municipais ou particulares existentes nos mercados carece de autorização da Câmara Municipal e só se tornará efectiva depois do pagamento, pelos interessados, das taxas regulamentares (20 gresnallidades).

2 — A dissimulação da cedência de um local, todo que seja verificada, importa o despejo imediato do ocupante, além da coima prevista no art.º 42.º, aplicável tanto ao cedente como ao tomador.

Art.º 16.º — 1 — O direito a ocupação caduca por falta de pagamento das taxas nos prazos regulamentares, sem motivo justificado, por abandono ou por falecimento (sem prejuizo, quanto a este, de disposto no art.º 20.º) e é rescindível sem obrigação a indemnização, quer por causa de infracção grave à disciplina interna dos mercados imputável ao ocupante, quer em consequência de sua condenação judicial por crime contra a saúde pública, ou ainda quando se verifique a quarta reincidência relativa a contra-ordenação punivel com coima nos termos deste regulamento ou dos regulamentos gerais.

2 — Presume-se o abandono, salvo motivo de força maior analisado caso a caso:

a) Quanto a ocupação diária, se o ocupante não exercer a sua actividade dentro de 1 hora depois do inicio do funcionamento do mercado para o público;

b) Quanto a ocupação permanente, se o ocupante não exercer a sua actividade durante 6 ou 20 dias uteis seguidos, consoante a ocupação seja mensal ou anual;

c) se o ocupante não efectivar a ocupação e não iniciar a sua actividade no prazo de 20 dias uteis seguintes a adjudicação, se a ocupação for anual, ou nos 6 dias uteis posteriores a atribuição do direito a pagamento das taxas respectivas, se a ocupação for mensal.

3) A direcção efectiva dos locais e da venda aí realizada compete aos titulares da ocupação. No entanto, alegando motivos justos, o ocupante poderá fazer-se substituir temporariamente por pessoa idónea (familiar ou empregado) mediante prévia participação ao fiel do mercado, ao qual incumbe verificar a veracidade e exactidão dos motivos invocados, bem como a qualidade das pessoas substitutas. Para substituições superiores a 30 dias será necessaria autorização especial da Câmara Municipal.

4 — Aos ocupantes permanentes será permitida, mediante comunicação ao fiel do mercado, uma ausência anual de 30 dias para gozo de férias.

5 — O recebimento das importâncias em dívida ou de taxas correspondentes a ocupação posteriores ao período em que se tenha verificado a falta de pagamento, não invalida a caducidade do direito à ocupação, salvo se a Câmara Municipal tiver deliberado em contrário.

Art.º 17.º — O ocupante é obrigado a apresentar à fiscalização, sempre que esta os exigir, os documentos comprovativos do pagamento dos impostos e taxas devidos ao Estado ou à Câmara Municipal, presumindo-se, salvo prova em contrário, a falta do aludido pagamento quando não os apresentar ou se recuse a apresentá-los.

Art.º 18.º — 1 — Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular do direito à ocupação de 2 lugares, no máximo, no mesmo mercado incluindo os lugares de terrado.

2 — Para efeitos de fiscalização do disposto neste artigo, os fiéis dos mercados organizarão um ficheiro nominativo dos ocupantes de lugares nos respectivos mercados.

Art.º 19.º — Aos detentores dos títulos de ocupação poderá ser autorizada pela Câmara Municipal a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

a) Invalidez do titular;

b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;

c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Art.º 20.º — Por morte do ocupante preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requere-rem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

Art.º 21.º — 1 — Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.

2 — Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau.

b) Entre descendentes do mesmo grau abri-se-á licitação.

Art.º 22.º — 1 — O pagamento da ocupação diária é feita aos cobradores mediante senhas fornecidas para o efeito, nos termos legais.

2 — As senhas de que trata este artigo são intransmissíveis e deverão permanecer em poder dos interessados durante o período da sua validade, sob pena de se proceder a nova cobrança.

3 — Na segunda-feira de cada semana os cobradores farão entrega na Tesouraria da Câmara Municipal, das receitas cobradas na semana anterior, excepto em relação aos mercados da sede do concelho, cujas receitas darão entrada na Tesouraria no dia útil seguinte ao da cobrança.

Art.º 23.º — 1 — O pagamento, nos casos de ocupação mensal ou anual, far-se-á mensalmente, até ao dia 10 de cada mês e relativamente ao mês seguinte na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia de receita eventual passada pelos serviços de economia da Câmara Municipal.

2 — Findo o prazo de pagamento consignado neste artigo, sem que o mesmo seja efectuado, será a importância respectiva debitada ao Tesoureiro para cobrança coerciva, independentemente da aplicação do disposto no art.º 16.º

4 — DOS VENDEDORES

Art.º 24.º — Dentro dos mercados os vendedores são obrigados a acatar as determinações que o fiel lhes der em matéria de serviço.

Art.º 25.º — O pessoal empregado na manipulação e venda, bem como no transporte de géneros alimentícios nos mercados é obrigado a possuir o boletim de sanidade.

Art.º 26.º — Incumbe aos titulares do direito de ocupação:

- a) efectuar, finda a venda, a limpeza do lugar que ocuparem ou tiverem ocupado;
- b) tratar com correção tanto os compradores, como qualquer transeunte ou visitante;
- c) permanecer no lugar de venda durante o período de funcionamento do mercado para o público, sob pena, no caso contrário de suspensão durante uma semana do direito à ocupação;
- d) exhibir a tabela dos preços dos géneros e produtos que expuser para venda ao público;

e) Apresentar os géneros e produtos em boas condições de higiene.

Art.º 27.º — Os vendedores dos mercados são obrigados a cumprir as disposições camarárias e outras impostas por lei, sobre a apresentação, embalagem e acondicionamento dos produtos e géneros destinados à venda ao público.

Art.º 28.º — Os vendedores dos géneros alimentícios abaixo indicados deverão usar:

- a) avental ou bata branca os de carnes verdes;
- b) Avental de matéria plástica os de peixe fresco.

Art.º 29.º — Aos vendedores dos mercados é proibido:

- a) Lançar para o chão lixos ou detritos;
- b) Lançar sobre os produtos e géneros destinados à venda, quaisquer substâncias que não sejam água limpa, ou tocá-los e apresentá-los com as mãos sujas ao comprador;
- c) Perturbar ou estorvar a circulação do público;
- d) Gritar, discutir sem compostura, proferir insultos ou obscenidades;
- e) Fazer lume, queimar géneros ou cozinhá-los, a não ser nas lojas destinadas a leitarias ou cafés;
- f) Desviar os compradores ou visitantes da venda proposta por outrem;
- g) Matar e esfoliar animais ou depenar aves;
- h) Ocupar lugar diferente do que lhe foi destinado;
- i) Ocupar área superior à que corresponder à taxa paga;
- j) Utilizar o local de venda para comércio diverso do que lhe foi autorizado;
- k) Ocupar espaço dos arruamentos com produtos e géneros ou quaisquer volumes;
- l) Iniciar a venda antes da hora ou prolongá-la depois da hora, respectivamente do início e do termo do período de funcionamento dos mercados para o público considerada a tolerância prevista no n.º 2 do art.º 5.º quanto à hora de saída;
- m) Utilizar balanças e pesos não aferidos;
- n) Alterar no mesmo dia a tabela de preços dos géneros expostos para venda ao público, ou venda a preço superior ao tabelado;
- o) Recusar ou suspender a venda a retalho dos géneros e produtos que por lei, uso e costume assim devam ser vendidos ao público;
- p) Retirar, durante o aludido período, os produtos e géneros expostos para venda, a não ser depois do encerramento dos mercados ao público;
- q) Exercer qualquer tipo de publicidade, sem a devida autorização camarária;
- r) Conservar em exposição produtos e géneros já vendidos;
- s) Proceder a quaisquer obras de adaptação ou modificação dos lugares sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- t) Provocar ou molestar os funcionários dos mercados, bem como os outros ocupantes e compradores;
- u) Gratificar ou subornar os funcionários dos mercados, ou solicitar deles a prestação de quaisquer trabalhos, remunerados ou não, que não estejam no âmbito das suas funções;
- v) Formular de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas contra funcionários dos mercados, outros ocupantes ou seus empregados;
- x) Permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada no local;
- y) Apresentar-se nos locais de venda em estado de embriaguez.

Art.º 30.º — 1 — As deficiências encontradas pelos vendedores ou compradores no funcionamento dos mercados ou motivadas pela actuação do pessoal ali em serviço serão expostas verbalmente ou por escrito ao fiel respectivo para resolução ou comunicação superior.

2 — Caso o fiel não dê seguimento normal às reclamações apresentadas, ou quando estas visem aquele funcionário, deverão os queixosos apresentar exposição escrita ao vereador do pelouro.

5 — DA VENDA DOS PRODUTOS

Art.º 31.º — Estão sujeitos à inspecção sanitária os estabelecimentos existentes nos mercados, assim como os géneros e produtos neles expostos e destinados à venda ao público.

Art.º 32.º — 1 — A venda de peixe fresco e marisco só é permitida nos lugares com banca, devendo aquele ser previamente limpo de areia, terra e sal, designadamente antes de ser entregue aos compradores.

2 — Para a venda de peixe, nomeadamente em postas, é o ocupante obrigado a possuir cepo apropriado e os utensílios indispensáveis.

3 — Nos lugares de venda de peixe é proibido depositá-lo no pavimento. O peixe depositado no pavimento ou encontrado em condições deficientes de higiene pela fiscalização será imediatamente apreendido pelo fiel e ser-lhe-á dado o destino mais conveniente.

4 — Os detritos provenientes da preparação do peixe deverão ser lançados em recipientes apropriados, de modo a não serem vistos pelo público.

Art.º 33.º — A venda de carnes verdes e seus derivados só é permitida em lugares providos de balcão frigorífico ou frigorífico.

Art.º 34.º — Na embalagem de quaisquer géneros ou artigos não poderão ser utilizados jornais nem qualquer outro tipo de papel impresso ou escrito.

Art.º 35.º — Nos mercados haverá à disposição do público, sob responsabilidade do fiel, uma balança para conferência do peso dos artigos ou géneros adquiridos, cujo uso é gratuito.

6 — DOS FREQUENTADORES DOS MERCADOS

Art.º 36.º — Os frequentadores dos mercados são obrigados a aceitar as determinações que o fiel lhes der em matéria de serviço.

Art.º 37.º — São extensivos aos frequentadores dos mercados as proibições constantes no art.º 29.º, na parte aplicável.

Art.º 38.º — Aos frequentadores dos mercados não é permitido fazer-se acompanhar de cães ou quaisquer outros animais considerados perigosos senão quando atrelados e acalmados, sendo sempre responsáveis pelos danos que os animais provocarem.

7 — DO PESSOAL EM SERVIÇO

Art.º 39.º — O pessoal em serviço nos mercados é constituído por todas ou algumas das categorias seguintes:

- Fiéis
- Cobradores
- Auxiliares de Mercados
- Guardas
- Serventes

Art.º 40.º — 1 — A fiscalização do cumprimento das disposições deste regulamento incumbe ao Encarregado de Mercados, aos fiéis e aos cobradores.

2 — Aos fiéis dos mercados incumbe:

- a) advertir correctamente, quando necessário, vendedores, compradores e visitantes, em matéria de serviço;
- b) distribuir o serviço de vigilância pelo pessoal camarário adstrito aos mercados, fiscalizar o serviço de cobranças das taxas e o serviço de limpeza nos mercados, designadamente quanto aos locais de venda;
- c) impedir a venda de produtos e géneros suspeitos de deterioração ou putrefacção, bem como de animais doentes, solicitando a atenção da autoridade sanitária para aqueles factos;

d) receber prontamente as reclamações, resolvendo-as no âmbito da sua competência ou apresentando-as aos superiores hierárquicos para resolução;

e) participar no âmbito da sua competência, as contra-ordenações quando se verifique desobediência ao regulamento;

f) informar os superiores hierárquicos sobre o grau de eficiência do serviço do respectivo mercado e sobre a melhor distribuição dos locais de venda e distribuir os de ocupação diária pelos respectivos interessados, de harmonia com as taxas pagas;

g) inventariar e conservar à sua guarda o material e utensílios affectos ao serviço do respectivo mercado;

h) conservar à sua guarda as chaves do mercado, fazendo entrega delas ao guarda que entrar de serviço imediatamente após o encerramento do mesmo;

i) conservar à sua guarda os objectos achados nos mercados para os entregar a quem provar pertencer-lhe, comunicar aos serviços de economia todos os que não forem reclamados no prazo de 30 dias, para se promover o destino a dar-lhes.

3 — Aos cobradores incumbe:

a) A cobrança nos mercados retalhistas e ambulantes da sua área;

b) Coadjuvar os fiéis dos mercados e substituí-los nas suas ausências.

4 — Aos auxiliares de mercados e serventes incumbe:

a) executar prontamente os serviços de que forem encarregados pelos fiéis ou seus substitutos;

b) efectuar a limpeza das instalações que não sejam da responsabilidade doutra;

c) participar superiormente as irregularidades que verificarem.

5 — Aos guardas incumbe:

a) exercer a vigilância dos mercados durante o período compreendido entre o fecho dos mercados ao público e o encerramento da entrada das mercadorias;

b) não consentir a entrada nos mercados de quaisquer pessoas, à excepção das que pretendam introduzir mercadorias, no horário previsto para o efeito pela porta pré-estabelecida;

c) os guardas respondem pelas faltas e demais prejuízos que se verificarem durante as suas horas de serviço.

Art.º 41.º — É vedado aos funcionários municipais em serviço nos mercados exercer por si ou por interposta pessoa, qualquer actividade comercial, prestar serviços que não sejam próprios das suas funções e receber directa ou indirectamente quaisquer dédivas quer dos vendedores quer dos compradores ou visitantes.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 42.º — 1 — O incumprimento das disposições deste regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 250000 a 2.000000 e a sanção acessória de apreensão dos objectos nele previstos a favor da autarquia.

2 — As coimas a que se refere o número anterior podem ser elevadas para o dobro quando aplicadas a pessoas colectivas.

3 — As coimas previstas neste artigo não são aplicáveis aos funcionários e agentes do Município, que estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no respectivo Estatuto.

4 — A aplicação das coimas a que se refere o número anterior, nos termos da legislação respectiva, designadamente o D. L. n.º 433/82, de 27 de Outubro, compete ao Presidente da Câmara, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação exclusivamente para a Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.º 43.º — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, ouvido o Vereador do respectivo pelouro.

Art.º 44.º — A fiscalização do cumprimento deste regulamento in-

cumbe, além do pessoal mencionado no art.º 40.º, aos fiscais municipais, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública e a quaisquer outras autoridades a quem por lei, seja dada essa competência.

Art.º 45.º — O presente regulamento é também extensível aos mercados retalhistas sob administração das Juntas de Freguesia respectivas, independentemente das normas de funcionamento específicas que venham a ser aprovadas pelos órgãos autárquicos da freguesia, que para esse efeito terão as competências atribuídas neste regulamento à Câmara Municipal.

Art.º 46.º — O presente regulamento revoga todas as disposições anteriores sobre mercados retalhistas e entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Para constar se publica o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do costume.

Paços do Município de Vila Franca de Xira, 7 de Setembro de 1974

O Presidente da Câmara Municipal,

(as.) Daniel dos Reis Branco